



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 12/2019

Acórdão: n.º 73/2025

Data do Acórdão: 28/04/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: tentativa de homicídio; crime de arma; atenuação extraordinária da pena; embriaguez não preordenada; fixação da pena no limite mínimo

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 21.º, 22.º, 25.º e 122.º, todos do Código Penal (CP), na pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de prisão, e pela prática de um crime de detenção de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão. Feito o cúmulo jurídico ele foi condenado na pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão. Outrossim, o arguido foi condenado a pagar a quantia de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a favor do ofendido, a título de indemnização por danos morais. Finalmente, foi condenado a pagar as custas do processo, com taxa de justiça que foi fixada em 8.000\$00 (oito mil escudos) e procuradoria em metade da mesma.

Inconformado com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), pedindo a atenuação da pena, ao que, por via do acórdão n.º 23/2019, de 28/02, o TRS concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo as penas parcelares para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses prisão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, respetivamente. Feito novo cúmulo jurídico, fixou a pena única em 6 (seis) anos de prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando, para tanto, alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Importa hoje, cerca de 5 anos depois, fazer um juízo, o mais desapassionado possível do sucedido e tomar uma decisão que seja acima de tudo justa e de justiça.*
2. *O recorrente estava fortemente embriagado e naquele estado fez os disparos, num estado de diminuta compreensão e discernimento.*
3. *O recorrente mal sabe escrever o nome dele o que o torna uma pessoa de fraca capacidade de encaixe de situações que porventura exige mais calma ou serenidade.*
4. *A lei não determina a quantidade de álcool consumida.*
5. *Embriaguez, não programada ou pré-ordenada, constitui, salvo melhor opinião, razão legal para atenuação extraordinária da pena, prevista no artigo 84.º al. b), do Código Penal.*
6. *À qual se acresce a pouca escolaridade do arguido, o desentendimento havido entre ele e o ofendido e que antecedeu os disparos, a confissão espontânea e a colaboração com a justiça e que constituem circunstâncias que diminuem consideravelmente a conduta dele.*
7. *No caso concreto, como ficou supra demonstrado, as circunstâncias anteriores e posteriores ao crime justificam e legitimam uma pena não privativa”.*

Apresentada as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, a revogação do acórdão, devendo a pena relativamente ao crime de homicídio simples, na forma tentada, ser fixada no limite mínimo e para o crime de detenção de arma de fogo uma pena não privativa de liberdade.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao STJ, dando cumprimento ao disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto (PGA) emitiu douto parecer, através do qual terminou assegurando que o recurso não merece provimento, porquanto não assiste razão ao Recorrente, sendo que o acórdão *“(…) apenas peca por defeito, na redução da pena que, não se justificava.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O desvalor da ação é bastante elevado e, a brandura da pena, nestas situações, não cumpre uma das finalidades da pena, a prevenção geral, que deve ser, sempre, sopesada com a prevenção especial. Disparar duas vezes contra o peito da vítima, colocada a curta distância, denota a firme vontade de matar, o que configura, grande intensidade da culpa do agente”.

Dito isso, o Exmo. Sr. PGA arrematou dizendo que o recurso não merce provimento.

*

Na sequência da atual recomposição do STJ, redistribuído o processo e colhidos os vistos legais, cabe analisar e assentar.

Pese embora os factos terem ocorrido em 2014, recorda-se que aquando da realização do julgamento e da interposição do recurso já estavam instalados os Tribunais da Relação, sendo que, no caso concreto, houve recurso para o TRS, a presente impugnação deve ser analisada conforme as regras atuais sobre recursos para o STJ.

Outrossim, apesar de à data do ocorrido vigorar ainda a versão original do CP de 2003, conforme demonstrado abaixo, por afigurarem-se mais favoráveis ao Recorrente as regras vigentes ulteriormente, serão estas a serem aplicadas ao caso concreto.

Emerge da lei e mostra-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o Recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal *"ad quem"* (STJ).

Destarte, em sintonia com esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas a seguintes:

- Atenuação extraordinária da pena devido a embriaguez não preordenada;
- Fixação da pena de homicídio tentado no limite mínimo da moldura penal; e
- Pena não privativa da liberdade para o crime de armas.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Tribunal de segunda instância considerou como factos assentes o que se segue²:

1. *“No dia 2 de abril do ano de 2014, por volta das 21 horas, o ofendido **B** estava a caminhar acompanhado de alguns amigos quando encontraram o arguido **A** que decidiu ir na companhia deles;*
2. *A dado momento, por motivos que se desconhece, desentenderam;*
3. *De repente, o arguido retirou uma arma de fogo, cuja característica se desconhece, que trazia consigo, apontou-a em direcção ao peito do ofendido efectuou dois disparos, atingindo-o na região torácica;*
4. *Em consequência directa e necessária da agressão, produziu no ofendido duas feridas na região torácica, sem portas de saída do lado direito, e ainda lesão no 1/2 médio do pulmão direito, que originaram duas cicatrizes de pequena dimensão, localizadas na região do hemotórax direito, na parte antero-superior, sem desfiguração grave da zona atingida;*
5. *As lesões colocaram a vida do ofendido em risco, tendo em conta a localização das feridas na região corporal onde se encontram alojados órgãos vitais;*
6. *O arguido não possui licença de uso e porte de arma de fogo”.*

- b) Da atenuação extraordinária da pena devido a embriaguez não preordenada e fixação da pena de homicídio tentado no limite mínimo da moldura penal

O Recorrente começou por deixar claro nas suas alegações que a sua discordância com o decidido tem a ver com a medida das penas aplicadas e não com a factualidade assente.

Pese embora essa sua ressalva inicial, logo em seguida alegou que, ao contrário do entendimento do Tribunal, ficou provado que ele se encontrava fortemente embriagado não preordenada e que foi nesse estado, de diminuta compreensão e discernimento, que ele fez os disparos, o que implica a atenuação extraordinária da pena, prevista no artigo 84.º, al. b), do CP.

Continuando a sua refutação ao decidido, afirmou que mal sabe escrever o seu nome, o que o torna uma pessoa de fraca capacidade de encaixe de situações que porventura exige mais calma ou serenidade, como foi no desentendimento entre ele e o ofendido e que antecedeu os

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

disparos. Para além disso, alegou que a confissão espontânea e a colaboração com a justiça constituem circunstâncias que diminuem consideravelmente a conduta dele, razão pela qual a pena pelo crime de homicídio tentado deveria se situar no mínimo legal da moldura penal e que, em relação ao crime de armas, deveria ter sido condenado em pena não privativa da liberdade.

Pois bem! Antes de mais, vejamos qual foi o entendimento do TRS sobre isso.

Feitas pertinentes considerações de facto e de direito, analisando os dados do processo, isso sem olvidar o circunstancialismo do sucedido e os parâmetros para a determinação da culpa do agente, o Tribunal recorrido começou por asseverar que, aparentemente, o Recorrente se encontrava integrado na sociedade, se apresentava fiel ao direito e era pessoa já de meia idade. Em seguida, aludiu a fatores menos positivos do impugnante, ao certo, “(...) *a dificuldade em controlar as suas emoções em situações adversas, a ligeireza na actuação e o desrespeito pela vida do outro, a que se alia um dolo arraigado, evidenciado no facto de ter desferido não um, mas dois tiros, direccionados ao peito da vítima e a curta distância, o que acarreta não ser de menosprezar o perigo de reincidir na prática de actos idênticos*”. Mais adiante, após aludir à gravidade das consequências, o TRS asseverou que “*apesar de não se conhecerem circunstâncias anteriores ou contemporâneas ao crime, capazes de afastar a especial censurabilidade da conduta do arguido, o estado de exaltação propiciada pelo desentendimento entre ambos mitiga, em parte, a sua culpa*”. Dito isto, assegurou que “*já a invocada actuação sob influência da ingestão de substância psico-activa (álcool) não resultou provada, pois que não resultou apurado a quantidade ingerida e nem apurada o concreto efeito da ingestão na conduta concreta do arguido*”. Referindo-se ao narrado pelo Recorrente na audiência e que ele chamou de confissão espontânea e colaboração com a justiça, atestou o TRS que “(...) *as declarações prestadas pelo arguido na audiência, pese embora confessórias, não foram integrais e nem decisivas para o esclarecimento da verdade, uma vez que o mesmo advoga ter agredido o ofendido em reacção a uma investida desse, de todo não provada, a que acresce o facto dos acontecimentos terem sido presenciados pelas testemunhas C e D, daí não ser de lhe conferir especial relevo atenuativo*”. Dito isto, aludindo à natureza do crime de detenção de armas, assegurou que a pena de 18 (dezoito) meses de prisão fixada pela primeira instância se afigurava ajustada, não se justificando a priorização de pena pecuniária, isso atendendo às exigência de prevenção geral. Quanto ao crime de homicídio, simples, na forma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

tentada, após aludir à moldura penal associada e tecer considerações alusivas ao dolo e à culpa, o Tribunal recorrido assegurou que, “(...) *sem descurar as concretas necessidades de prevenção, seja a geral, já esbatida pelo decurso do tempo, seja a especial, também que não se evidencia ser premente, pois que não se conhecem outros episódios criminosos do arguido, que conta, presentemente, 53 anos de idade e permaneceu, nesse interregno temporal, em liberdade (...)*”, se impunha uma ligeira redução da pena e que devia se situar em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão. Assim entendendo, feito o cúmulo jurídico, fixou a pena única em 6 (seis) anos de prisão.

Apresentados os entendimentos em dessintonia, começa-se por assegurar que, tendo sido fixada definitivamente pelo Tribunal da Relação a factualidade provada, o STJ não a pode alterar, uma vez que, enquanto Tribunal de revista, regra geral, não se insere na sua competência julgar sobre matéria de facto, mas sim sobre a matéria de direito.

Assim sendo, quanto à alegada forte embriaguez que, a existir, deveria ter sido apurada, definitivamente, pelo Tribunal recorrido, o STJ não pode dela conhecer, porquanto se trata de matéria de facto, de conhecimento dos tribunais abaixo do STJ e em definitivo pelas Relações.

Nesta ordem de ideias, nesta sede e para análise das questões colocadas, não se terá em conta e nem se discutirá se ficou ou não provado que o Recorrente se encontrava nesse estado.

Porque assim é, resta analisar a desejada diminuição da pena à luz das invocadas fraquezas decorrentes do desentendimento ocorrido entre ele e o ofendido, isso antes dos disparos, do facto dele não saber ler nem escrever, bem assim da dita confissão e colaboração.

Ora, ao contrário do alegado pelo Recorrente e demonstrado acima, parte destas circunstâncias, que ele diz serem motivos que contribuem consideravelmente para a atenuação da conduta e que não foram tidos em conta pelo Tribunal recorrido, foram tidas em conta e analisadas pelo Tribunal recorrido para efeitos de dosimetria da pena concreta. Faltando analisar, apenas, a sua condição de analfabeto, primário e pai de seis menores à data do ocorrido.

De olhos postos em ensinamentos doutrinários, sufragados pela lei e consolidados pela jurisprudência, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP). Entretanto, não se pode olvidar que, dentro desses limites,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

há-de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes às necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Outrossim, conforme emerge do n.º 2 do art.º 83.º do CP, na determinação da medida da pena há-de se ter em conta as circunstâncias acidentais genéricas, nele descritas a título de exemplo e que militam a favor do agente, ou contra, caso não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Como é incontestável, uma vez que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido³. Assim sendo, na sua determinação, o julgador não pode deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁴.

Cientes destes adágios, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente, pese embora a elevada gravidade da conduta, ainda assim, dela se extrai, devido ao estado de altercação do Recorrente e demais circunstancialismos envolventes, um grau de ilicitude dos factos que não muito acima do mediano e uma culpa, igualmente, ligeiramente elevada do agente que, na sequência de uma discussão, não tendo refletivo devidamente, acabou por fazer dois disparos de arma contra o corpo do ofendido. Apesar da gravidade do caso, sem descurar as inerentes necessidades de tutela dos bens jurídicos, de prevenção e reprovação do crime, por razões decorrentes da ressocialização e reintegração do agente na sociedade, particularmente devido ao tempo decorrido (onze anos) e ao facto do Recorrente ser primário se considera que, atualmente, em atenção aos fins ou finalidades das penas, não se justifica mais uma pena de prisão efetiva, sobretudo quando se trata de alguém, atualmente, com quase sessenta anos de idade, razão pela qual se fixa a pena concreta do crime de homicídio, simples, na forma tentada, em 5 (cinco) anos de prisão o que, à luz da lei mais favorável, permite a suspensão da mesma na sua execução.

A este propósito, fixando essa pena em cinco anos, atendendo que os factos ocorreram em período de vigência da versão original do Código Penal, cuja pena suscetível de suspensão

³ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁴ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

na sua execução não poderia ultrapassar os três anos, se afigura mais favorável ao Recorrente a aplicação do regime ulterior à versão original dessa legislação penal que, aplicando essa mesma pena (cinco anos de prisão), ainda assim permite a suspensão da sua execução.

Conforme infere-se, a data dos factos, estava ainda em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, que admitia suspensão da execução da pena aplicada em concreto, ainda que resultante de punição de concurso, desde que ela não fosse superior a 3 anos de prisão, o que não seria possível no caso concreto, uma vez que a pena aplicada pelo primeiro crime se situa, no mínimo, em cinco anos de prisão. Entretanto, à luz das alterações ao Código Penal em 2015, por via da redação introduzida nessa altura ao art.º 53.º do CP, já se mostra possível a suspensão da execução da pena fixada em cinco anos de prisão. Com efeito, diversamente da redação original, na ulterior redação ao art.º 53.º do CP determinou-se que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, em caso de primeira condenação do agente ou numa segunda vez se o novo facto punível tiver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houver decretado a primeira suspensão, salvo se, na segunda situação, a suspensão da execução se mostrar revogada ou estiverem preenchidos os pressupostos para a sua revogação.

Destarte, tendo havido sucessão da lei no tempo e daí a possibilidade de aplicação retroativa da lei mais favorável ao agente (art.º 2.º, n.º 1, do CP), para os efeitos pretendidos, constata-se que a versão do art.º 53.º do CP, introduzida em 2015, é a mais favorável ao Recorrente, razão pela qual deve ser essa a aplicável ao caso concreto.

Destarte, sem olvidar as circunstâncias envolventes, a natureza do crime em causa e a gravidade subjacente ao mesmo, não se pode esquecer que, à data dos factos, o Recorrente era primário, o que aponta para uma normal inserção dele na sociedade, ao que acresce o facto de ele ser completamente analfabeto e se ter passado 11 (onze) anos sobre o sucedido, sem que se tenha conhecimento de o Recorrente ter cometido outros factos criminosos, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, daí se concluir que, atualmente, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado do crime. Não obstante a gravidade e a censurabilidade associada ao caso, se mostra óbvio que a sujeição atual do Recorrente a pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

recuperação, antes iria atrapalhar a sua vida pessoal e familiar e a sua alcançada reintegração social, quiçá fazer crescer as fileiras de agentes do crime, razão pela qual é desaconselhável.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas, a pouca utilidade atual de uma pena prisão efetiva, face à pena de prisão para o 1.º crime que se fixa em 5 anos, se envereda pela suspensão da sua execução o que permite, ainda assim, imprimir efeito útil ao decidido.

c) Da aplicação de pena não privativa da liberdade para o crime de armas

Na sequência das razões expostas nas suas alegações, o Recorrente alegou que as circunstâncias anteriores e posteriores ao crime justificam e legitimam a aplicação de uma pena não privativa da liberdade para o crime de arma de fogo a que foi, igualmente, condenado.

Pronunciando sobre essa questão, o TRS assegurou o seguinte: “(...) *a pena de 18 meses de prisão cominada pelo crime de detenção de arma proibida se mostra ajustada, seja na escolha, pois que não se justifica a priorização da pena pecuniária, num crime dessa natureza, em que a arma é utilizada para cometer um crime de homicídio, mesmo que tentado, sendo que a pena de multa não satisfaria, de todo, as exigências de prevenção geral (art. 82.º do CP), seja pela sua natureza, seja pelo seu quantum, pelo que a mesma é de se manter*”.

Ora, face aos fundamentos apresentados pelos tribunais, aquando do julgamento e da decisão recorrida, afigura-se-nos acertada a opção seguida quanto à escolha da pena de prisão em detrimento da pena pecuniária e quanto à medida da mesma aplicada em concreto.

Tal como entendeu o Tribunal recorrido, essa opção afigurava-se (na altura) mais consistente com os fins ou finalidades das penas, sobretudo na dimensão prevenção especial, claro está, com vista à ressocialização para a reintegração do agente do crime na sociedade.

Entretanto, atualmente, não se pode escamotear o fator temporal decorrido.

Com efeito, passados esses anos todos (11 anos) após a prática dos factos, é de se questionar se, atualmente, a manutenção da pena de prisão mostra-se a mais adequada às finalidades intrínsecas às necessidades de aplicação de penas privativas da liberdade. E, a nosso ver, passados esses anos todos, a resposta vai no sentido de não se justificar mais a manutenção da pena de prisão efetiva, evitando assim os efeitos nocivos dessa sanção penal. Volvidos mais de onze anos, sem que se tenha conhecimento de outras condutas criminosas por parte do Recorrente, menos ainda desse tipo, desponta a convicção de que ele terá se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ressocializado, por si só, daí se concluir que, atualmente, é de se alterar a pena de prisão aplicada para pena de multa que se fixa em 150 (cento e cinquenta) dias à taxa diária de 100\$00 e, em “alternativa”, o mesmo quantitativo em pena de prisão reduzida a 2/3.

Destarte, neste particular ponto, pese embora com fundamentos outros, procede a pretensão do Recorrente.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Recorrente e, em consequência, reduzir a pena do crime de homicídio simples, na forma tentada, para 5 (cinco) anos de prisão e suspender a mesma na sua execução por um período de 4 (quatro) anos.

Outrossim, acordam no sentido de alterar a pena de prisão aplicada pelo crime de arma para pena de multa, que se fixa em 150 (cento e cinquenta) dias à taxa diária de 100\$00 e, em “alternativa”, o mesmo número de dias em pena de prisão reduzida a 2/3.

No demais, vai confirmada a decisão recorrida.

Custas pelo decaimento a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (também na pessoa do Recorrente)

Praia, 28/04/2025

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.